



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Pç. Osório Ferraz nº 01 - Centro	77 3432-1115	Segunda a sexta-feira, das 07:00 às 13:00 horas

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

DECRETOS

- DECRETO N.º 117, DE 14 DE MAIO DE 2025 - NOMEIA O SENHOR JOÃO PAULO TRANCOSO DE SOUZA ACHY PARA EXERCER O CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR JURÍDICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
- DECRETO N.º 118, DE 15 DE MAIO DE 2025 - DISPÕE SOBRE O PLANO MUNICIPAL DE CONTINGENCIAMENTO DE GASTOS DO PODER EXECUTIVO, COM O OBJETIVO DE APLICAR MECANISMOS DE AJUSTE FISCAL CONFORME ART. 167-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LICITAÇÕES

RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

- AVISO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010/2025 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUM DE SISTEMA DE AUTO-GESTÃO INFORMATIZADA VIA WEB PARA GERENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, INCLUINDO MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS E AFINS, COM CONTROLE DE COTAÇÃO DE PREÇOS ONLINE, ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO E DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIO DE PAGAMENTO E/OU ACESSO A AQUISIÇÃO DOS PRODUTOS ATRAVÉS DE PROCESSO SISTÊMICO NO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ - BA.
- AVISO DE NOVA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010/2025 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUM DE SISTEMA DE AUTO-GESTÃO INFORMATIZADA VIA WEB PARA GERENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, INCLUINDO MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS E AFINS, COM CONTROLE DE COTAÇÃO DE PREÇOS ONLINE, ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO E DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIO DE PAGAMENTO E/OU ACESSO A AQUISIÇÃO DOS PRODUTOS ATRAVÉS DE PROCESSO SISTÊMICO NO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ - BA.

RECEBIMENTO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- AVISO DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010/2025 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUM DE SISTEMA DE AUTO-GESTÃO INFORMATIZADA VIA WEB PARA GERENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, INCLUINDO MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS E AFINS, COM CONTROLE DE COTAÇÃO DE PREÇOS ONLINE, ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO E DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIO DE PAGAMENTO E/OU ACESSO A AQUISIÇÃO DOS PRODUTOS ATRAVÉS DE PROCESSO SISTÊMICO NO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ - BA.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

- AVISO DE RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010/2025 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUM DE SISTEMA DE AUTO-GESTÃO INFORMATIZADA VIA WEB PARA GERENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, INCLUINDO MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS E AFINS, COM CONTROLE DE COTAÇÃO DE PREÇOS ONLINE, ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO E DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIO DE PAGAMENTO E/OU ACESSO A AQUISIÇÃO DOS PRODUTOS ATRAVÉS DE PROCESSO SISTÊMICO NO



MUNICÍPIO DE ITAMBÉ - BA.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- AVISO DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010/2025 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUM DE SISTEMA DE AUTO-GESTÃO INFORMATIZADA VIA WEB PARA GERENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, INCLUINDO MATERIAL ELÉTRICO, HIDRÁULICO, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS E AFINS, COM CONTROLE DE COTAÇÃO DE PREÇOS ONLINE, ATRAVÉS DE SISTEMA INFORMATIZADO E DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIO DE PAGAMENTO E/OU ACESSO A AQUISIÇÃO DOS PRODUTOS ATRAVÉS DE PROCESSO SISTÊMICO NO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ - BA.

ATO CONVOCATÓRIO

- CONVOCAÇÃO DE CREDENCIADA PARA ASSINATURA DE CONTRATO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0015.06.01/2025, EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0023/2025, CREDENCIAMENTO Nº 0003/2025 - SERVIÇOS DE SAÚDE, OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA FINS DE CREDENCIAMENTO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE (SERVIÇOS MÉDICOS, PROCEDIMENTOS ESPECIALIZADOS, CONSULTAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS E CONSULTAS ESPECIALIZADAS DE PROFISSIONAIS NÃO MÉDICOS) PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ-BA, EM CARÁTER COMPLEMENTAR AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Gabinete do Prefeito

DECRETO N.º 117, DE 14 DE MAIO DE 2025.

Nomeia o Senhor JOÃO PAULO TRANCOSO DE SOUZA ACHY para exercer o cargo em comissão de **ASSESSOR JURÍDICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMBÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado o Senhor JOÃO PAULO TRANCOSO DE SOUZA ACHY, para exercer o cargo em comissão de **ASSESSOR JURÍDICO.**

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a 02 de maio de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMBÉ-BA, em 14 de maio de 2025.

José Cândido Rocha Araújo
Prefeito Municipal





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Gabinete do Prefeito

DECRETO N.º 118, DE 15 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre o Plano Municipal de Contingenciamento de Gastos do Poder Executivo, com o objetivo de aplicar mecanismos de ajuste fiscal conforme art. 167-A da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMBÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no caput do art. 167-A da Constituição Federal, que estabelece que, quando a relação entre receitas e despesas correntes apuradas no período de 12 (doze) meses superar 95% (noventa e cinco por cento), poderão ser adotadas medidas de ajuste fiscal previstas nos incisos I a X;

CONSIDERANDO o demonstrativo contábil elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças, que indica que a relação entre despesas correntes e receitas correntes ultrapassou o limite de 95% (noventa e cinco por cento);

CONSIDERANDO que tal situação, nos termos do §6º do referido dispositivo constitucional, impede o Município de contratar operações de crédito ou obter garantias junto ao sistema financeiro nacional, exigindo, portanto, a adoção das medidas previstas na Constituição Federal;

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o Plano Municipal de Contingenciamento de Gastos do Poder Executivo de Itambé, com o objetivo de aplicar mecanismos de ajuste fiscal a fim de adequar a relação entre despesa e receita corrente.

Art. 2º Os órgãos da Administração Direta deverão revisar as despesas programadas, em consonância com as diretrizes deste Decreto.

§1º A execução orçamentária e financeira deverá ser pautada nas projeções de receita, observando o cenário econômico nacional e local, visando compatibilizar a disponibilidade de recursos com as respectivas despesas.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Gabinete do Prefeito

§2º Compete aos titulares dos órgãos e unidades administrativas adequar suas programações orçamentárias e financeiras conforme os limites e diretrizes deste Decreto.

Art. 3º Fica vedada, enquanto perdurar a necessidade de adequação ao limite estabelecido no art. 167-A da Constituição Federal, a prática dos seguintes atos:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, salvo os decorrentes de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior;

II – criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – admissão ou contratação de pessoal, exceto:

- a) reposição de cargos de chefia ou direção sem aumento de despesa;
- b) reposição por vacância de cargo efetivo;
- c) contratações temporárias previstas no inciso IX do art. 37 da CF;

V – realização de concurso público, salvo para reposição de vacâncias;

VI – criação ou aumento de auxílios, vantagens ou benefícios de qualquer natureza, salvo os decorrentes de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior;

VII – criação de despesa obrigatória;

VIII – adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da inflação;

IX – criação ou expansão de programas que impliquem aumento de despesas com subsídios ou subvenções;

X – concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios tributários ou não tributários.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

Gabinete do Prefeito

Parágrafo- único. As disposições deste artigo:

- I – não constituem obrigação de pagamento futuro pelo Município;
- II – não revogam ou suspendem metas fiscais ou limites legais de despesa.

Art. 4º As medidas de contenção deverão priorizar a redução de despesas financiadas com recursos do tesouro municipal, até o alcance da adequação fiscal prevista no art. 1º.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Finanças será responsável pela adoção de medidas operacionais, inclusive bloqueio de funcionalidades em sistemas informatizados, e pelo acompanhamento e controle das medidas de redução de despesas, sem prejuízo da responsabilidade dos ordenadores de despesas.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAMBÉ – BA, em 15 de maio de 2025.

José Cândido Rocha Araújo
Prefeito Municipal





ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N.º 010/2025

A empresa **BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 42.078.571/0001-99, com sede na Av. Candido De Abreu, 776 – Sala 701, 07 Andar, Centro Cívico, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, por seu sócio **MILTON LENHARO FILHO**, portador(a) do CPF/MF sob n.º. 056.606.089-22, vem respeitosamente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/21, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 10/2025

Especificamente quanto a omissão no que diz respeito à orçamentação de fornecimento de materiais com preço máximo a partir da tabela SINAPI, SICRO ou equivalente somado ao BDI referencial, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 42.078.571/0001-99
e-mail: licitacao@brasilpredial.com.br





I. DA TEMPESTIVIDADE

Objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços comum de sistema de auto-gestão informatizada via web para gerenciamento e intermediação de aquisições de materiais para construção, incluindo material elétrico, hidráulico, ferramentas, equipamentos e afins, com controle de cotação de preços online, através de sistema informatizado e disponibilização de meio de pagamento e/ou acesso a aquisição dos produtos através de processo sistêmico no Município de Itambé BA, com sessão prevista para a data de 19 de Maio de 2025 às 08:00hs, junto ao portal www.licitanet.com.br.

O edital prevê expressamente, em seu item 12.1, que o prazo para esclarecimentos e impugnações é de 03 (três) dias úteis antes da abertura da sessão, ou seja, até a data de 14/05/2025 até as 23:59hs, estando demonstrada a tempestividade do presente.

II. DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Previsto para ocorrer na data de 19 de Maio de 2025 às 08:00hs, o pregão eletrônico 10/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços comum de sistema de auto-gestão informatizada via web para gerenciamento e intermediação de aquisições de materiais para construção, incluindo material elétrico, hidráulico, ferramentas, equipamentos e afins, com controle de cotação de preços online, através de sistema informatizado e disponibilização de meio de pagamento e/ou acesso a aquisição dos produtos através de processo sistêmico no Município de Itambé BA.

A partir da sua publicação a empresa ora impugnante realizou dedicado estudo para análise da possibilidade de participação no certame com eventual contratação caso apresente a proposta mais vantajosa para a Administração durante a fase de disputa.

Ocorre que, a partir dessa análise, a impugnante observou omissões que afetam diretamente a proposta da licitante e, por consequência, a ampla concorrência, vantajosidade e economicidade da futura contratação, princípios norteadores do processo licitatório, fazendo com que recaia sobre o processo nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, uma vez que há clara omissão quanto a utilização da tabela BDI referencial para fornecimento de materiais.

Sendo assim, serve a presente para demonstrar a falha do edital e solicitar seu saneamento, visto pode vir a afastar potenciais licitantes e frustrar o caráter competitivo do certame.

BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 42.078.571/0001-99
e-mail: licitacao@brasilpredial.com.br





III. DA UTILIZAÇÃO DE BDI PARA TABELA SINAPI NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, a estabelecer a observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ocorre que a Impugnante, ao verificar as condições de participação no certame, deparou-se com lacunas no instrumento convocatório que conflitam frontalmente com os princípios e regras legais aplicáveis às licitações públicas, ameaçando o melhor atendimento do interesse público e impedindo a ampla competitividade.

Em razão disso, cumpre-nos impugnar o edital, no sentido de que apresentou-se o valor estimado da presente licitação, com base nas tabelas SINAPI, SICRO ou equivalente, contudo, **sem incluir a tabela referencial de BDI para fornecimento de materiais.**

Verifica-se do instrumento convocatório que a Prefeitura restou omissa quanto à elaboração de uma tabela referencial de BDI para fornecedores de materiais de construção, o que afeta diretamente os orçamentos que virão a ser encaminhados no sistema de gerenciamento.

Diante da lacuna verificada, faz-se necessário que o instrumento convocatório passe a prever, expressamente, uma tabela de BDI referencial para fornecimento de materiais, a fim de possibilitar que credenciadas possam lançar orçamentos a partir de um critério objetivo para balizamento de preços.

A questão é relevante porque, conforme Acórdão 2622/2013, do Plenário do TCU, deve ser incluído no cálculo do BDI no fornecimento de materiais, *in verbis*:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do estudo desenvolvido por grupo de trabalho constituído por membros de várias unidades técnicas especializadas deste Tribunal, com coordenação da Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação – SecobEdif, em atendimento ao Acórdão n. 2.369/2011 – Plenário, **com o objetivo de definir faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública e para aquisição de materiais e equipamentos relevantes, bem como efetuar o exame detalhado da adequabilidade dos percentuais para as referidas taxas adotados em dois julgados desta Corte de Contas (Acórdãos ns.325/2007 e 2.369/2011), ambos do Plenário, com utilização de critérios contábeis e estatísticos e controle da representatividade das amostras selecionadas.**

BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 42.078.571/0001-99

e-mail: licitacao@brasilpredial.com.br





9.1. determinar às unidades técnicas deste Tribunal que, nas análises do orçamento de obras públicas, utilizem os parâmetros para taxas de BDI a seguir especificados, em substituição aos referenciais contidos nos Acórdãos ns. 325/2007 e 2.369/2011:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%
BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	11,10%	14,02%	16,80%

Veja que a ausência de previsão editalícia afeta diretamente as propostas, o que deve ser alterado a fim de promover uma maior inclusão das empresas interessadas, para que executem o objeto da licitação de maneira hígida e satisfatória de modo a atender o interesse público, que é o objetivo almejado.

Sendo assim, requer-se a alteração do edital, para que seja incluído no valor estimado global, o somatório do preço das tabelas SINAPI, SICRO ou equivalente com o BDI, calculado utilizando da tabela referencial a seguir:





VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%
BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
	11,10%	14,02%	16,80%

IV. DOS REQUERIMENTOS

- a) Que seja recebida a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
- b) A alteração do item do edital, para que **seja incluído no valor estimado global, o somatório do preço das tabelas SINAPI, SICRO ou equivalente com o BDI**, calculado utilizando da tabela referencial a seguir:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%
BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS	1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL
	11,10%	14,02%	16,80%

BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
 CNPJ: 42.078.571/0001-99
 e-mail: licitacao@brasilpredial.com.br





- c) Não sendo estes os entendimentos de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Campo Bom/Rs, 12 de Maio de 2025.


BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

MILTON LENHARO FILHO

RG: 9.576.884-9 SESP/PR

CPF: 056.606.089-22

BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 42.078.571/0001-99

e-mail: licitacao@brasilpredial.com.br





ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ – ESTADO DA BAHIA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010/2025

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico *felipe.veronez@neofacilidades.com.br*, telefone (11) 3631-7730, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seu procurador infra-assinado, para **apresentar**

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

o que faz com esteio no artigo 164 e demais dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, e nas demais disposições legais aplicáveis, com base nos fatos e fundamentos jurídicos abaixo aduzidos.

www.neofacilidades.com.br

Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803
Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000
(11) 3631-7730





1 – DOS FATOS

O Município de Itambé, do Estado da Bahia, publicou o edital em comento a fim de promover a *“Contratação de empresa para a prestação de serviços comum de sistema de auto-gestão informatizada via web para gerenciamento e intermediação de aquisições de materiais para construção, incluindo material elétrico, hidráulico, ferramentas, equipamentos e afins, com controle de cotação de preços online, através de sistema informatizado e disponibilização de meio de pagamento e/ou acesso a aquisição dos produtos através de processo sistêmico no Município de Itambé - BA.”*

Entretanto, ao estabelecer as disposições do instrumento convocatório, o ente contratante estabeleceu condições que inviabilizam a participação da ampla maioria dos licitantes potencialmente interessados e, por isso mesmo, violam os princípios da legalidade, segurança jurídica e ampliação da disputa, causando literal prejuízo ao interesse da coletividade, razão pela qual é manejada a presente impugnação.

2 – FUNDAMENTOS

2.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, PELOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, EM NOME DA CONTRATADA

Conforme determina o Edital, na cláusula 5.1.16:

5.1.16. As notas fiscais de fornecimento serão emitidas pelos estabelecimentos da rede credenciada em nome da empresa contratada para gerenciar as compras, esta, por sua vez, emitirá para o Município contratante as notas fiscais de serviços, que é objeto licitado.

www.neofacilidades.com.br

Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803
Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000
(11) 3631-7730





A prestação de serviço que se objetiva contratar com a licitação em tela possui características atípicas, se diferenciando dos demais tipos de prestação de serviço comum. Isso porque, a atividade de gerenciamento de aquisições de materiais para construção é caracterizada, em sua essência, pela intermediação, ou seja, não há o fornecimento direto dos materiais por parte da empresa gerenciadora contratada, mas sim, por parte da rede credenciada.

Ocorre que, à luz do fluxo de operações que a atividade de gerenciamento necessariamente tem que seguir, torna-se impossível que a emissão de notas fiscais, pelos estabelecimentos credenciados, se dê em nome da contratada, ou seja, discriminem esta como tomadora dos serviços prestados pelos emissores.

Para entender a obrigatoriedade dos credenciados de emitirem as notas fiscais em nome da real tomadora do serviço, ou seja, o órgão contratante, é necessário analisar todo o arcabouço jurídico brasileiro que trata das (I) relações jurídicas de consumo, (II) das relações jurídicas regidas pelo Direito Privado e das (III) relações jurídicas regidas pelo Direito Público.

A primeira relação jurídica mencionada se refere à relação que é firmada entre a empresa fornecedora do serviço e o órgão licitante e é regida pela Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Nessa relação, não há a necessidade de formalização de um contrato escrito. O simples fato de haver a aquisição de um insumo é o suficiente para haver toda a proteção conferida pela lei supracitada, inclusive no que tange à garantia.

E é exatamente por isso, pela necessária comprovação da relação de consumo que foi pactuada (para se fazer uso de uma garantia, por exemplo, e todos os demais direitos) é que a nota precisa ser em nome da contratante, o que não gera qualquer obrigação de pagamento direto à empresa que prestou o serviço.

Isso se sustenta em razão da existência de um contrato de intermediação firmado entre a contratante (órgão licitante) e a contratada (Empresa de Gerenciamento vencedora do certame), sendo esse regido pelo Direito Público (Lei 14.133/21), gerando a consequente obrigação dos pagamentos serem efetuados para a gerenciadora e não diretamente para a empresa fornecedora (estabelecimento credenciado).

www.neofacilidades.com.br

Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803
Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000
(11) 3631-7730





Já a relação jurídica existente entre a contratada e os credenciados é regida pelo Direito Privado, ou seja, pelo Código Civil (Lei. 10.406/2002) e não pode, em hipótese alguma, se confundir com a relação que aquela possuirá com a contratante.

O contrato que a futura contratada possui com sua rede credenciada não menciona, em nenhum momento, o fornecimento de serviços diretamente pela gerenciadora, mas apenas os coloca na posição de credenciados que devem seguir todas as cláusulas ali mencionadas, incluindo, inclusive, a correta emissão da nota para as reais tomadoras do serviço, ou, no caso, a real adquirente do insumo. Ou seja, não há nada que sustente a emissão da nota em nome da gerenciadora contratada.

À vista dessas exposições, a impugnante entende e, desde logo assim requer, que o edital do certame deve ser retificado, a fim de fazer constar que as notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos credenciados deverão fazer constar o nome da contratante no campo concernente à tomadora dos serviços.

Necessário ressaltar, o artigo 9º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração veda aos agentes públicos:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;”*

JUSTEN FILHO complementa com maestria tornando clara esta compreensão:

“Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar,

www.neofacilidades.com.br

Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803
Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000
(11) 3631-7730





com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...]

(Negrito pela petionante).

Portanto, indubitável o fato de que a Contratante deve alterar a redação conferida ao item em apreço, a fim de que não se imponha à futura Contratada obrigações desnecessárias que não guardam qualquer relação com a preservação do interesse público e busca pela proposta mais vantajosa.

2.2. - DA FIXAÇÃO DE DESCONTO MÍNIMO

Como se verifica pela leitura do Ato Convocatório, a Contratante fixou desconto mínimo de -13,00% (treze por cento) do gerenciamento e intermediação de aquisições de materiais:

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	TAXA ADMINISTRATIVA	VALOR ESTIMADO
01	SERVICOS DE SISTEMA DE AUTOGESTÃO INFORMATIZADO VIA WEB OU TECNOLOGIA EQUIVALENTE PARA GERENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO DE AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, ARQUITETURA E URBANISMO, ATRAVÉS DE UMA REDE CREDENCIADA DE FORNECEDORES.	01	-13,00%	R\$ 1.594.000,00 (um milhão quinhentos e noventa e quatro mil reais).

Ao ser estabelecido o valor referencial da contratação, a Administração deve ter muita cautela para que este valor não seja impraticável e afaste os pretensos licitantes do certame.

No presente caso, o desconto mínimo inicial aceito para o certame inviabiliza a ampla participação dos licitantes, pois se trata de referencial muito alto. Mesmo aqueles que poderão participar, ficarão impossibilitados de realizar uma justa fase de lances, considerando que já estarão próximos do desconto máximo que o mercado permite ofertar.





Sabe-se que o valor estimado para a licitação deve corresponder a uma contraprestação justa, que permita a Contratada cobrir todos os custos que incidem no objeto e ainda possam auferir lucro.

Ocorre que, ao se ofertar o desconto mínimo de 13,00%, a gerenciadora terá que cobrar, ao menos, 14,00% de sua rede credenciada para ter um resquício de lucratividade na contratação. Ocorre que tal margem já dificulta bastante a negociação com os estabelecimentos credenciados.

Não está se dizendo que tal desconto é impraticável, mas sim muito alto para ser estabelecido como patamar mínimo, considerando que cada localidade possui sua própria realidade de mercado e precificações próprias.

Um preço utilizado em eventual município, muitas vezes não condiz com a realidade de outro município, mesmo que seja do mesmo Estado da Federação, pois a negociação com a rede credenciada de regiões diferentes variam entre si.

Assim sendo, o r. Pregoeiro precisa estabelecer um desconto mínimo razoável que permita a ampla participação das licitantes, por exemplo, o percentual de 5% de desconto. Caso ao final dos lances não se obtenha proposta que considere condizente com o mercado, pode-se sempre recusá-la e fracassar o certame, no entanto, o que não pode ser feito é já estabelecer exatamente o preço que pretende ao final da fase de lances, considerando que tal prática frustra o caráter competitivo do certame.

Isto é justamente o que acontecerá neste certame, pois, os valores mínimos aceitos para o certame, inviabilizam a participação das empresas, e limita a ampla disputa de preços, o que é vedado aos agentes públicos. Neste sentido dispõe a Lei nº 14.133/21:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as*

www.neofacilidades.com.br

Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803
Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000
(11) 3631-7730





disposições do Decreto- Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;” (g.n.)

Nesta lógica, se o valor estimado não for suficiente para suportar os custos e obter lucro, estará em desarmonia com os preços praticados no mercado e, conseqüentemente, frustrará o caráter competitivo, princípio previsto no art. 5º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Por todo o exposto, resta evidente que **o valor mínimo de desconto previsto em edital deve ser alterado de acordo com a realidade do mercado local**. Tal adequação pode ser comprovada por meio das contratações realizadas por diversos órgãos públicos situados na região do município de Itambé ou em outras localidades do Estado da Bahia com características semelhantes, especialmente no que se refere ao número de habitantes.

3 – PEDIDO

Ante o exposto, requer:

a) a imediata suspensão do Pregão Eletrônico para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância do artigo 54 da Lei Federal n. 14.133/21;

b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

www.neofacilidades.com.br

Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803
Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000
(11) 3631-7730





Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 12 de maio de 2025.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA.

TALES CAVALLI
RODRIGUES DA SILVA

Assinado de forma digital por
TALES CAVALLI RODRIGUES DA
SILVA
Dados: 2025.05.12 15:01:16 -03'00'

Tales Cavalli Rodrigues da Silva

OAB/SP n.º. 501.479

www.neofacilidades.com.br

Alameda Rio Negro, 503 - Sala 1803
Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06.454-000
(11) 3631-7730



JUCESP

JUCESP PROTOCOLO
0.382.367/23-6

17 02 23



6º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

TALES
CAVALLI
RODRIGUES DA
S DA SILVA
Assinado de
forma digital por
TALES CAVALLI
RODRIGUES DA
SILVA
Dados: 2025.04.01
17:26:22 -03'00'

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA

CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10

NIRE 35601453386

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, o único sócio abaixo assinado:

JOÃO LUIS DE CASTRO, brasileiro, solteiro, nascido em 07.10.1980, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 221.353.808-57, residente e domiciliado na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nr. 152 – Jardim Garcia em Campinas / SP., CEP 13.061-211

Único sócio da **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL** com denominação social de **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA**, com sede na Alameda Rio Negro, nr.503, 18º andar- Sala 1803 – Alphaville Industrial em Barueri/ SP., CEP 06.454-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.165.749/0001-10, com seu instrumento de constituição arquivado na Junta Comercial de São Paulo (“JUCESP”) sob o NIRE 35601453386, em sessão de 08/07/2016, e com sua Filial nr. 01 situada na Rua Guapuruvu, nr. 377 – Sala 12, Bairro Loteamento Alphaville Campinas em Campinas, estado de São Paulo – CEP. 13098-322 cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial de São Paulo sob NIRE 35905932454 e, em sessão de 19.09.2019, devidamente inscrita no CNPJ sob nr. 25.165.749/0002-09, resolve alterar o Ato Constitutivo da Empresa, que reger-se-á de acordo com os seguintes termos e condições.

DA CONSOLIDAÇÃO DIANTE DA TRANSFORMAÇÃO DE EIRELI PARA LTDA UNIPESSOAL

Cláusula Primeira – Diante da Transformação Automática para LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021, feita em conjunto com a Jucesp – Junta Comercial do Estado e São Paulo e Receita Federal do Brasil, deseja o sócio consolidar o Contrato Social.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Segunda – Face as modificações havidas, o Sócio delibera consolidar o Contrato Social da referida Sociedade Limitada Unipessoal que passa a ter a seguinte redação:

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA





**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA UNIPESSOAL**

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA
CNPJ/MF nº 25.165.749/0001-10
NIRE 35601453386

CAPÍTULO I

NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

Cláusula 1ª: - A Sociedade Empresarial Limitada Unipessoal funcionará sob o nome empresarial **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**

Parágrafo Único: - O sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa natureza jurídica.

Cláusula 2ª: - A empresa terá sua sede e foro na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nr. 503, 18º andar, sala 1803, bairro Alphaville Industrial, CEP 06454-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que, agregados à matriz, contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.

Parágrafo Único: - Filial 01 - Rua Guapuruvu, nr. 229 – 3º andar Sala 33/15 e 12, Bairro Loteamento Alphaville, Cidade de Campinas / estado de São Paulo – CEP 13.098-325, NIRE 35905932454 e CNPJ 25.165.749/0002-09.

Cláusula 3ª: - A empresa terá por objeto social: consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito,

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA





débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento, (iv) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral exceto imobiliários.

CAPÍTULO II INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

Cláusula 4ª. - A empresa terá seu início na data do registro deste instrumento, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5ª. - A empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo sócio único.

Cláusula 6ª. - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da empresa, o sócio único fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7ª. - A empresa será administrada por (i) **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 07.10.1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nr. 221.353.808-57, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nº 152, Jardim Garcia, CEP 13.061-211, na qualidade de administrador, representar a empresa ativa e passivamente em juízo ou fora dele, podendo nomear procuradores "ad juditia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

Cláusula 8ª. - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à empresa, os atos dos diretores que envolverem – na em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como: avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

Cláusula 9ª. - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de qualquer espécie, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à empresa.

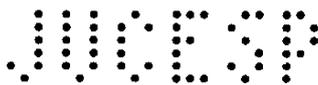
Cláusula 10ª. - O mandato dos diretores será tempo indeterminado.

Cláusula 11ª. - Ao titular é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefícios próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc., respondendo o titular perante a empresa e perante terceiros, pelos atos que praticarem contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12ª. - A políticas e procedimentos internos da empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nr. 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da empresa e observação as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicado as responsabilidades dos integrantes de cada nível

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA





hierárquico da instituição, (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes, (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico – financeira dos empregados da empresa, (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes, e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo Único: - Os procedimentos internos devem incluir medidas prévias e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os benefícios finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13ª: - A empresa deve observar política de governança, aprovada pela diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo Único: - A política de governança da empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil, definir atribuições e responsabilidades, e garantir a independência das atividades e gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Cláusula 14ª: - O capital social da empresa será de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país e em reserva de lucro da empresa, detido em sua totalidade, pelo seu sócio único **JOÃO LUIS DE CASTRO**.

Parágrafo Primeiro: - A responsabilidade do sócio único é restrita ao valor do capital social, sendo que este não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: - Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da empresa, (ii) não respondem direta ou indireta por nenhuma obrigação da empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da empresa, (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela empresa, e (iv) não compõem o ativo da empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula 15ª: - O exercício social findar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, e é facultado à empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 16ª: - O sócio único poderá ter uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da empresa.

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA



JULIUS

CAPÍTULO VI
CESSÃO DE QUOTAS, RETIRADA E FALECIMENTO

JULIUS

Cláusula 17ª: - As quotas sociais poderão ser vendidas, cedidas ou transferidas, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e são impenhoráveis, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

Cláusula 18ª: - O falecimento do sócio único não implicará na dissolução da empresa, continuando a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

Parágrafo Primeiro: - Havendo mais de um herdeiro para admissão na empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

Parágrafo Segundo: - Em não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a empresa, esta entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19ª: - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte por deliberação do titular.

Cláusula 20ª: - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 21ª: - Os diretores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 22ª: - Foro competente deste contrato é o da Cidade da Comarca de Campinas(SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiados que sejam.

Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA



JUCESP

17 02 23

E por estar justo e acertado, o sócio único e os diretores eleitos assinam a presente alteração do contrato social em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos, fáticos e legais. Campinas, SP, 01 de fevereiro de 2023.



JOÃO LUIS DE CASTRO
RG: 33.028.861 SSP/SP / CPF/MF 221.353.808-57
OAB 248871/SP
 Sócio Administrador

Testemunhas:

1. Ana C. P. Scarassati
 Nome: Ana Carolina Prado Scarassati
 RG: 34833572 SSP/SP
 CPF/MF: 217.063.868-77

2. Felipe Veronez de Souza
 Nome: Felipe Veronez de Souza
 RG: MG152.94963
 CPF/MF: 080.281.806-47



Alteração de Contrato Social NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA





PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico licitacao@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730, doravante simplesmente designada como “Outorgante”, nomeia e constitui como seu procurador, doravante simplesmente designado como “Outorgado”, o senhor **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, com endereço profissional na sede da Outorgante.

Poderes conferidos: o Outorgante confere ao Outorgado, os poderes gerais para o foro (cláusula ad judicium e ad judicium et extra), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas.

Substabelecimento de poderes: os poderes aqui outorgados poderão ser substabelecidos, no todo ou em parte, a favor de terceiros, conforme a conveniência. O presente instrumento terá validade de 01 (um) ano a partir de sua assinatura.

Barueri, São Paulo, 11 de outubro de 2024.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO LTDA

João Luís de Castro - Representante Legal

www.neofacilidades.com.br

Este documento foi assinado digitalmente por Joao Luis De Castro.
Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico licitacao@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7B25-FDD2-F9A1-F6FB.

(11) 3631-7730

Este documento foi assinado digitalmente por Joao Luis De Castro.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 7B25-FDD2-F9A1-F6FB.





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7B25-FDD2-F9A1-F6FB> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7B25-FDD2-F9A1-F6FB



Hash do Documento

EA6177CD3AB1E3B4ACFA0716ADE59AE9E80E791E7FCC45DE014519C4CC664EC5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/10/2024 é(são) :

Joao Luis De Castro (Signatário) - em 11/10/2024 13:31 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





SUBSTABELECIMENTO

Pelo presente instrumento particular de substabelecimento, **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, com endereço profissional na Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, **SUBSTABELECE**, com reserva de poderes, ao advogado **TALES CAVALLI RODRIGUES DA SILVA**, inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 501.479, poderes esses que lhes foram conferidos por **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA**. Poderes conferidos: poderes gerais para o foro (cláusula ad judicium e ad judicium et extra), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidos.

Barueri, Estado de São Paulo, 26 de março de 2025.

**RODRIGO
RIBEIRO
MARINHO**

Assinado de forma digital por RODRIGO RIBEIRO MARINHO
Dados: 2025.03.26 16:43:42 -03'00'

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS LTDA

Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP 385.843 - Procurador

Assinado Digitalmente

TALES CAVALLI RODRIGUES DA SILVA
Assinado de forma digital por TALES CAVALLI RODRIGUES DA SILVA
Dados: 2025.04.01 12:04:02 -03'00'



15/05/2025, 16:23

LICITANET - Pedidos de Esclarecimento



MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/BA

Pedidos de Esclarecimento

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010 / 2025

PROCESSO LICITATÓRIO

0223.26.02/2025



12/05/2025 16:48 - Solicitante: 42.078.571/0001-99 - BRASIL PREDIAL SOLUCOES E SERVICOS LTDA

Pedido - Considerando que o edital dispõe, de forma facultativa, sobre a "prestação de serviços de sistema de auto-gestão informatizado via web e/ou cartão magnético ou tecnologia similar para", e tendo em vista que esta licitante disponibiliza um sistema de gerenciamento para aquisição de materiais de construção (civil, elétrico, hidráulico, ferramentas, utensílios, EPI's, entre outros), por meio de plataforma 100% web, com tecnologia avançada, acesso mediante senha pessoal e intransferível, dispensando, assim, a utilização de cartões físicos, e atendendo integralmente aos requisitos do certame, consulta-se: É correto o entendimento de que a exigência de cartões físicos não é obrigatória, podendo ser suprida por soluções tecnológicas equivalentes, em observância aos princípios da ampla competitividade, isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, conforme disposto nos arts. 3º e 5º da Lei nº 14.133/2021?

Resposta - Não respondido.

13/05/2025 16:34 - Solicitante: 42.078.571/0001-99 - BRASIL PREDIAL SOLUCOES E SERVICOS LTDA

Pedido - 1) Considerando que o edital dispõe: "sistema de auto-gestão informatizado via web e/ou cartão magnético ou tecnologia similar", e tendo em vista que esta licitante disponibiliza um sistema de gerenciamento aquisições de materiais para construção, incluindo material elétrico, hidráulico, ferramentas, equipamentos e afins, com controle de cotação de preços online, por meio de plataforma 100% web, com tecnologia avançada, acesso mediante senha pessoal e intransferível, dispensando, assim, a utilização de cartões físicos, e atendendo integralmente aos requisitos do certame, consulta-se: É correto o entendimento de que a exigência de cartões físicos não é obrigatória, podendo ser suprida por soluções tecnológicas equivalentes, em observância aos princípios da ampla competitividade, isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, conforme disposto nos arts. 3º e 5º da Lei nº 14.133/2021?

Resposta - Não respondido.

13/05/2025 16:48 - Solicitante: 42.078.571/0001-99 - BRASIL PREDIAL SOLUCOES E SERVICOS LTDA

Pedido - 2) Considerando que o edital estabelece como critério de julgamento a "menor taxa administrativa", fixando como taxa mínima o percentual de -13%, e levando-se em conta que a apresentação de taxa negativa representa, na prática, um desconto à Administração Pública, é correto inferir que tal desconto será aplicado diretamente sobre cada orçamento apresentado? Nesse contexto, questiona-se ainda se o faturamento da empresa será efetivado com base no valor líquido, já descontada a referida taxa negativa ofertada. Esse é o entendimento adotado pela Administração?

Resposta - Não respondido.





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0034/2025**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010/2025****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0223.26.02/2025****RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0223.26.02/2025

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0034/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010/2025

SOLICITANTE: BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços comuns de sistema de auto-gestão informatizada via web para gerenciamento e intermediação de aquisições de materiais de construção.

A seguir, apresento as **respostas formais aos pedidos de esclarecimento** apresentados pela empresa **Brasil Predial Soluções e Serviços Ltda.**, devidamente fundamentadas com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 0010/2025 e na Lei nº 14.133/2021:

Resposta ao 1º e 2º Pedido de Esclarecimento – Utilização de plataforma web em substituição a cartão físico**Solicitação:**

A empresa consulente indaga se é correto o entendimento de que a exigência de cartão magnético, prevista de forma facultativa no edital, **não é obrigatória**, podendo ser suprida por **sistemas informatizados 100% web**, com tecnologia segura, conforme os princípios da ampla competitividade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Resposta:

O entendimento apresentado pela licitante está **correto**.

Nos termos do item 1.1 do Edital, a prestação dos serviços objeto da licitação deve ocorrer por meio de **sistema informatizado via web e/ou cartão magnético ou tecnologia similar**, sendo evidente o caráter **alternativo e não excludente** da





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

solução tecnológica, inclusive permitindo-se o uso de **tecnologia similar ao cartão magnético**.

A opção por sistema web, com controle de acesso seguro, é considerada **tecnologicamente equivalente** ao cartão físico e atende plenamente à finalidade pública da contratação, sobretudo quando garante os mecanismos de controle e rastreabilidade das aquisições pela Administração.

Tal interpretação encontra respaldo nos **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que impõem aos procedimentos licitatórios a observância aos princípios da **ampla competitividade, isonomia, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa**. Qualquer interpretação restritiva à inovação tecnológica que não esteja expressamente vedada no edital **poderia incorrer em restrição indevida à competitividade**.

Dessa forma, está autorizada a apresentação de proposta baseada exclusivamente em **plataforma web**, desde que cumpridas as exigências de funcionalidade, rastreabilidade e segurança previstas no Edital.

Resposta ao 3º Pedido de Esclarecimento – Aplicação da taxa administrativa negativa

Solicitação:

A empresa questiona se, à luz da previsão editalícia de “menor taxa administrativa” com taxa mínima fixada em -13%, esse desconto será aplicado diretamente sobre os orçamentos apresentados e se o faturamento será realizado com base no valor líquido já descontado.

Resposta:

Sim, o percentual de taxa administrativa ofertado, inclusive se negativo, **será aplicado diretamente sobre cada orçamento apresentado**, resultando no **valor líquido a ser faturado pela contratada**, conforme os critérios do item 4.3 e 4.8 do edital.

No presente certame, o critério de julgamento é “**menor taxa administrativa**”, sendo esta entendida como o percentual incidente sobre o valor das aquisições intermediadas, nos termos do objeto definido no item 1.1 do edital. A oferta de taxa administrativa negativa configura, portanto, **um desconto concedido à**





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Administração sobre os valores das aquisições realizadas por meio do sistema informatizado.

Assim, a contratada será remunerada com base no valor líquido resultante da aplicação da taxa negativa, compatível com o princípio da **vantajosidade da proposta** (Art. 11, inciso I da Lei nº 14.133/2021). Recomenda-se à contratada observar também que, conforme o edital, todos os encargos operacionais e tributários devem estar incluídos no valor proposto, o que reforça a vinculação da taxa à proposta global.

Itambé - BA, 15 de maio de 2025.

PAULO DOS SANTOS CARVALHO
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Itambé – BA





ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0034/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0223.26.02/2025****DECISÃO ADMINISTRATIVA – INDEFERIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0223.26.02/2025

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0034/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010/2025

IMPUGNANTE: BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços comuns de sistema de auto-gestão informatizada via web para gerenciamento e intermediação de aquisições de materiais de construção.

I. RELATÓRIO

A empresa BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, protocolou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0010/2025, arguindo suposta omissão do instrumento convocatório quanto à definição de tabela referencial de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) para fornecimento de materiais, apontando possível afronta aos princípios da ampla competitividade, vantajosidade e economicidade.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação não merece acolhimento, pelas razões a seguir expostas:

Da natureza do objeto licitado

O objeto licitado consiste na prestação de serviços comuns de sistema informatizado de auto-gestão via web para gerenciamento e intermediação de aquisições, com controle de cotação e disponibilização de meio de pagamento. Trata-se de serviço comum, conforme definido no art. 6º, inciso XXVII, da Lei nº 14.133/2021, cuja mensuração é feita por taxa administrativa, e não por composição de preços unitários típicos de execução direta de obras ou fornecimentos diretos.

Neste modelo, não há fornecimento direto de materiais pela contratada à Administração, mas intermediação sistêmica, sendo a execução atrelada ao desempenho da solução ofertada e sua capacidade de gerar cotações e processar transações.

Da desnecessidade de previsão de BDI para serviços de intermediação

Praça Osório Ferraz, nº 01, Centro, Itambé – BA, CEP: 45.140-000, Tel.: (77) 3432-1112,

E-mail: licitacaocontratos@itambe.ba.gov.br - www.itambe.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

O pleito da impugnante parte de premissa incorreta ao exigir a fixação de tabela de BDI para fornecimento de materiais. Conforme jurisprudência consolidada do TCU:

“O BDI é aplicável, principalmente, em contratos de execução direta de obras ou fornecimento de bens quando a contratada realiza todas as etapas, o que não se aplica à prestação de serviço de intermediação eletrônica ou solução informatizada.”

(Acórdão nº 1926/2011 - Plenário/TCU)

No caso presente, o objeto da contratação não se confunde com aquisição direta de materiais, mas com a contratação de serviço de gerenciamento eletrônico, sendo inadequada e desnecessária a previsão de BDI nos moldes sugeridos pela impugnante.

Ademais, conforme doutrina de Marçal Justen Filho:

“O BDI não é figura obrigatória nos orçamentos públicos, especialmente nos casos em que o regime de contratação não implique execução direta. Sua aplicação deve atender à razoabilidade e à compatibilidade com o objeto.”

Da compatibilidade com os princípios da ampla competitividade e economicidade

Não se verifica violação à ampla competitividade (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021), pois o edital não estabelece exigência desproporcional, nem restringe o acesso de interessados habilitados a prestar o serviço de intermediação informatizada, permitindo ampla participação do mercado.

O modelo de contratação por “menor taxa administrativa” (art. 33, inciso III da Lei nº 14.133/2021) permite aferir objetivamente a economicidade, sem que haja necessidade de orçamentação prévia de preços unitários, típica de obras ou fornecimentos diretos, conforme pretende a impugnante.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- Não há obrigatoriedade legal ou técnica de incluir tabela referencial de BDI no edital, dada a natureza do objeto (serviço de intermediação e não de fornecimento direto);
- O edital observa os princípios da legalidade, competitividade e economicidade, não havendo nulidade a ser sanada;

Praça Osório Ferraz, nº 01, Centro, Itambé – BA, CEP: 45.140-000, Tel.: (77) 3432-1112,
E-mail: licitacaocontratos@itambe.ba.gov.br - www.itambe.ba.gov.br





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

- A jurisprudência do TCU e a doutrina administrativa confirmam que o BDI não se aplica em contratos de intermediação eletrônica;
- A impugnação, portanto, não se sustenta e deve ser indeferida.

IV. DISPOSITIVO

INDÊFIRO, por inexistência de vício legal ou técnico, a impugnação apresentada pela empresa BRASIL PREDIAL SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, mantendo-se íntegras todas as cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico nº 0010/2025, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Encaminhe-se cópia desta decisão à impugnante, nos termos do §3º do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Itambé - BA, 15 de maio de 2025.

PAULO DOS SANTOS CARVALHO
Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Itambé – BA





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CONVOCAÇÃO

Assinatura de Contrato

Em atendimento ao Art. 90 da Lei Federal nº 14.133/21, c/c Art. 19 do Decreto Federal nº 11.878/24, em harmonia com o item 12.4. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0015.06.01/2025, EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0023/2025, **CRENCIAMENTO Nº 0003/2025 – SERVIÇOS DE SAÚDE**, OBJETO: *Chamamento Público para fins de credenciamento de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de saúde (Serviços Médicos, Procedimentos Especializados, Consultas Médicas Especializadas e Consultas especializadas de profissionais não médicos) para atender às necessidades do município de Itambé-BA.* O **MUNICÍPIO DE ITAMBÉ BAHIA**, através de seu Setor de Licitações e Contratos Administrativos, convoca a empresa: **ALVES BRITO SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, CNPJ nº 49.774.002/0001-27, endereço: Avenida Tancredo Neves, nº 2.227, Sala 509, Caminho das Árvores, CEP 41.820-021, Salvador - BA, representada pelo senhor: Fernando Alves Pereira Júnior, solteiro, brasileiro, Médico, Portador do Registro Geral de nº 11.894.764-87 – SSP/BA, e Inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 012.657.725-09, residente e domiciliado na Rua Garcia, nº 660, Apartamento 1401, centro, CEP 45.600-285, Itabuna-BA, para assinatura do contrato no prazo de 05 (cinco) dias corridos, apresentando documentos referentes a: Idoneidade e Improbidade da Empresa e de seu Socio Administrador, Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista da empresa da empresa, conforme edital, sob pena da aplicação das sanções estabelecidas na Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Federal nº 11.878/24., na sede deste Município, no prédio da Prefeitura Municipal de Itambé - Bahia. A documentação pode ser enviada através do e-mail: licitacaocontratos@itambe.ba.gov.br.

Itambé – Bahia, 15 de maio de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ-BA
Coordenadoria de Licitações e Contratos

Praça Osório Ferraz, nº 01, Centro - Itambé - BA – CEP: 45.140-000 | CNPJ: 13.743.760/0001-30
Tel.: 77 9826-4834, E-mail: licitacaocontratos@itambe.ba.gov.br - www.itambe.ba.gov.br



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/8B1B-6193-A726-CD36-E793> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8B1B-6193-A726-CD36-E793



Hash do Documento

eade19f2575d82fe386c951b784e1add44ea1cf096f0711214a80427c104457e

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/05/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 15/05/2025 18:03 UTC-03:00